
NOTA TÉCNICA**Número:** 007/2023**Data:** 12/12/2023**Origem:** 10ª/GB**Referência:** Pedido de impugnação do Edital nº 002/2023-10ª/SR**Processo nº:** 59506.000457/2023-71**Objetivo:**

Subsidiar decisão quanto ao pedido de impugnação do Edital nº 002/2023-10ª/SR, que tem por objeto o fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de equipamentos e materiais destinados à estruturação das cadeias produtivas na área de atuação da Codevasf no Tocantins, interposto pela empresa MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA, CNPJ nº 46.686.119/0001-60.

Histórico e Contextualização:

Em 06/12/2023, foi publicado o Edital Pregão Eletrônico nº 002/2023-10ª/SR, visando a seleção de empresas para o fornecimento de equipamentos e materiais destinados à estruturação das cadeias produtivas na área de atuação da Codevasf no Tocantins. O valor máximo estimado é de R\$ 6.251.483,15 (seis milhões, duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quinze centavos) cotados nos meses de outubro e novembro de 2023, tendo como previsão da abertura de propostas a data de 19/12/2023.

Em 12/12/2023, a empresa MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA, através de e-mail, apresentou pedido de impugnação ao Edital nº 002/2023-10ª/SR (peça nº 47).

Em 12/12/2023, a 10ª/SL, por meio de despacho, informou que o prazo para decidir sobre a impugnação é de 2 (dois) dias úteis contados do recebimento, ou seja, até o dia 14/12/2023 (peça nº 48).

Análise Técnica:

O agrupamento dos itens nesta licitação se justifica devido à interdependência destes quanto à sua aplicação nos processos produtivos aos quais se destinam, sendo necessários os conjuntos propostos na aquisição para que as ações de fomento pretendidas atinjam o seu objetivo de forma efetiva, sendo assim, a aquisição avulsa prejudicaria a complementariedade necessária para o atingimento dos resultados. Além disso, a contratação por grupo assegura obediência aos princípios pautados pelo interesse público, pela economicidade e pela obtenção da proposta mais vantajosa, diante da economia de escala, face à grandeza assumida pelo objeto licitado.

Neste sentido, o agrupamento resulta em considerável redução dos preços a serem pagos pela Administração, bem como na melhor gestão da contratação, além de que o fornecimento de todos os itens do grupo poderá ser perfeitamente realizado por apenas uma empresa, vistos que podem facilmente serem obtidos no mercado por se tratarem

de itens comuns, acarretando maior eficiência no gerenciamento dos serviços e resultados, conforme observado em experiências anteriores de outros editais para contratação de itens complementares.

Visto que a formação de lotes/grupos já se encontra devidamente justificada no Edital, bem como considerando o exposto, constata-se não caber a alteração pleiteada, de modo que indicamos ser improcedente o pedido de impugnação do edital em questão.

Considerações Finais:

Considerando o exposto, esta área técnica conclui que o pedido de impugnação ao Edital nº 002/2023-10ª/SR deve ser negado, visto que não procede o argumento de que o agrupamento dos itens compromete a ampla concorrência dos licitantes.

Responsável pelas informações:

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

Rafael Silva Faria Lamas

Analista em Desenvolvimento Regional

CODEVASF - 10ª/GTR

De acordo:

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

Marcel G. Assunção

Chefe de Gabinete

CODEVASF – 10ª/GB